

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 04657/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2252/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 299/2008.2) Conceder registro ao ato de pensão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos.

PROCESSO TC Nº 01565/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2251/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, em:1 - Conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem;2 – Oficiar ao INSS para informar que a aposentada é beneficiária de pensão previdenciária perante o Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo.

PROCESSO TC Nº 07444/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 239/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07444/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,RESOLVE:Art. 1º - Assinar prazo de sessenta dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras-IPAM, para restauração da legalidade no tocante à retificação do cálculo dos proventos de acordo com o disposto na Lei nº 10.887/04, da servidora Maria Alencar Lima Barboza, matrícula nº 5452-6, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

PROCESSO TC Nº 03697/04 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2280/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). PEDRO XAVIER FILHO. DECISÃO DA 2ª

CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:I. Declarar o não cumprimento da Resolução TC Nº 197/2007;II.Assinar novo prazo de 60 dias para a adoção de providências cobradas pela Auditoria.**PROCESSO TC Nº 05081/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0236/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 08160/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2269/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmoº Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, concedendo-lhe o competente registro. RECOMENDAR à Secretaria da Administração Municipal, na pessoa do Secretário, que não volte a cometer o equívoco, verificado nos autos, tendo em vista que a Legislação Municipal é clara no que se refere a licença para trato de assuntos particulares, a qual só é possível pelo prazo fixado em Lei Municipal 2378/92. **PROCESSO TC Nº 00234/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2257/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 039/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de

serviço comprovado e os cálculos de proventos. **PROCESSO TC Nº 04110/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2254/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 035/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os corretos os cálculos de proventos.

PROCESSO TC Nº 04098/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2253/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0151/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação do ato e cálculos dos proventos pela autoridade competente.

PROCESSO TC Nº 07050/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2255/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0152/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação do ato e cálculos dos proventos pela autoridade competente.

PROCESSO TC Nº 03726/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2259/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:a) Julgar regulares com ressalvas as despesas com obras realizadas no Município de Riacho dos Cavalos, durante o exercício de 2006, custeadas com recursos municipais.b) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2007 e 2008, para subsidiar o seu exame.c) Expedir comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a

tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;d) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.. **PROCESSO TC Nº 05438/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2281/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação Nº 17/2008 e o contrato dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in loco” da execução do contrato e conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 01527/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2243/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS(EX-DIRETOR) E RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE(DIRETOR).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/07 e o Contrato PJU Nº 024/09, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da execução do contrato e conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 08566/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2275/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão data, JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJU Nº 126/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da execução do contrato e conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 09506/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2279/09 –**

ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação Nº 027/2008 e o contrato dela decorrente nº 155/2008, recomendando-se à autoridade competente a adoção de providências que assegurem a observância do Princípio de Publicidade quando da prática dos atos administrativos e determinando-se o retorno à Auditoria para verificação “in loco” da execução do contrato e conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 02480/08– ACÓRDÃO AC2-TC-2271/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNAD. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. WANDUY BRINDEIRO JUNIOR(EX-DIRETOR EXECUTIVO) E ROSÁLIA MARIA LINS ARAÚJO(PRESIDENTE). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de adiantamento discriminado às fls. 07 e determinar que, passada em julgado a decisão, seja expedida em favor do responsável, a competente provisão de quitação, recomendando-se ao atual gestor da FUNAD para que providencie o cumprimento da Resolução TC nº 09/97, evitando reincidir nas falhas apontadas nos autos.**PROCESSO TC Nº 06723/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2274/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Carta Convite nº 019/08, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 113/08 , determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da execução do contrato e conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05277/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2239/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL:**

Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOZIMAR ALVES ROCHA(EX-PREFEITO) E ALDERI DE OLIVEIRA CAJÚ(PREFEITA). DECISÃO DA 2^a CÂMARA: CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:a) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;b) Imputar-lhe o débito de R\$ 930,54 (novecentos e trinta reais, cinqüenta e quatro centavos) relativo à parcela de recursos próprios no excesso apontado na obra de conclusão do Açude Pereiros;c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;d) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à ausência de documentação de ART e Boletins de Medições, quando da execução de obras.e) Remeter à Auditoria as informações que dizem respeito às irregularidades concernentes ao não recolhimento do ISS e ao pagamento antecipado por serviços não concluídos para subsidiar análise da Prestação de Contas do exercício de 2007;f) Comunicar à Delegacia Regional do TCU acerca da decisão proferida nos presentes autos para as providências a seu cargo. **PROCESSO TC Nº 04256/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2272/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJU Nº 72/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in loco” da execução do contrato e conclusão da obra. . **PROCESSO TC Nº 06159/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2237/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOZIMAR ALVES ROCHA(EX-PREFEITO) E ALDERI DE OLIVEIRA CAJÚ(PREFEITA). DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** a) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor R\$ 12.426,43 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais,

quarenta e três centavos) em virtude do excesso verificado nas obras de Construção da Escola Municipal Manoel Silvio de Araújo (R\$ 3.369,56) e Ampliação do Açude Cachoeirinha (R\$ 9.056,87);b) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;c)

Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;d) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à ausência de documentação de ART e Boletins de Medições, quando da execução de obras.